

Registro: 2018.0000782352

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4011887-96.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BRUNO KAPLAN ROCHA, é apelado DESENTUPIDORA LIDER DE INDAIATUBA LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

Tercio Pires Relator Assinatura Eletrônica



Voto n. 6899 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 4011887-96.2013.8.26.0602

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Sorocaba

Apelante: Bruno Kaplan Rocha

Apelada: Desentupidora Lider de Indaiatuba Ltda ME.

Juiz de Direito: Marcio Ferraz Nunes

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos morais. Condutor de caminhão que, ao cruzar rodovia, sem a devida cautela, acabara por obstaculizar a trajetória de automóvel. Resultado, na origem, de improcedência. Inconformismo do autor. Culpa do preposto da requerida, nas modalidades negligência e imperícia, caracterizada. Prejuízos morais evidenciados — incapacidade parcial e permanente tecnicamente noticiada. Reparatória fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

#### Vistos.

Insurreição apresentada por Bruno Kaplan Rocha em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais que move em face de Desentupidora Líder de Indaiatuba Ltda. ME.; observa reclamar reforma a r. sentença em fls. 255/257 - que assentou a improcedência da inaugural; sustenta produzida prova bastante acerca da culpa exclusiva do preposto da acionada pelo embate, e assim porque, em cruzamento, não observara o entorno, desatendendo, portanto, dever objetivo de cuidado; destaca o croqui entranhado em fls.22/26, bem como as declarações prestadas pelo condutor do caminhão ao ensejo da lavratura do boletim de ocorrência; salienta a imprudência com que se houvera, eis que não aguardara momento propício para a realização da manobra; aduz demonstradas as lesões oriundas do infortúnio, insistindo, na esteira, na reparatória imaterial.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita (fl. 44), anotada a ausência de



contrarrazões (certidão em fl. 271).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 02 de março de 2012; o autor, ao que se tem, conduzia seu automóvel pela Rodovia Vinhedo/Viracopos quando abalroado por caminhão de propriedade da requerida, então conduzido por um seu preposto, resultando, do embate, acentua o suplicante, danos morais cuja reparação nestes discute.

sentença guerreada trouxe declarada r. improcedência da inaugural, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais); vazara o i. magistrado "a quo" compreensão no sentido de que, nada obstante incontroverso o evento danoso, bem assim a incapacidade dele resultante, não lograra o requerente comprovar o fato constitutivo do direito, eis que, "conquanto o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade, a única testemunha arrolada para depor sobre os fatos não presenciou o acidente e tampouco pode esclarecer a dinâmica dos fatos. O policial militar ouvido como testemunha, que alegou ter atendido à ocorrência, não forneceu detalhes pelos quais se pudesse apurar responsabilidade de uma ou outra parte pelo acidente. Disse que, pelo que constatou, o veículo do autor vinha pela rodovia, quando colidiu com o veículo da requerida, que atravessava a pista. Tais fatos, no entanto, são incontroversos. Não foi possível extrair de seu depoimento falta de cautela de uma ou outra parte a configurar culpa e responsabilidade. Pela forma como o acidente ocorreu, é possível se atribuir verossimilhança às alegações do autor como às da requerida. E, conquanto apenas uma delas possa ser verdadeira, não é possível saber, no entanto, qual. Ao requerente cabia a produção das provas dos fatos constitutivos de seu direito conforme



determina o artigo 373, I, do NCPC, [...]Tal prova não foi, no entanto, produzida. Outra solução não resta, pois, senão o decreto de improcedência do pedido inicial." (fl. 256)

A irresignação, respeitada a convicção do i. magistrado 'a quo", prospera; o acervo probatório coligido, deveras, informa dinâmica da qual se extrai, nas modalidades negligência e imperícia, a culpa do preposto da apelante, e assim porquanto, ao cruzar a Rodovia Vinhedo Viracopos, acabara por descuidar-se, interceptando, à conta da negligência, a trajetória do acionante, que, por força do inevitável embate, experimentara lesões, necessitando, inclusive, submeter-se a cirurgias reparatórias, consoante prontuário médico em fls. 125/157.

Cabe ressaltar, no atinente, o asseverado pelo condutor do caminhão ao ensejo da lavratura do boletim de ocorrência, ou seja, "no intuito de adentrar a via não visualizou nenhum veículo e ao efetuar assim sua manobra surgiu o veículo 02, momento este em que houve a colisão." (fl. 25)

É certo que a testemunha policial militar Almir Yamanaka, a única inquirida, não se recordou do evento, mas é de se ver o quanto inserto no boletim de ocorrência, com respectivo croqui(fls. 24/29): "Conforme constatado no local, através dos danos, posição dos veículos e declarações dos condutores, o veículo 02 transitava no sentido Campinas à Vinhedo e no citado quilômetro veio a colidir contra o veículo 01 que adentrava a via, imobilizando-se em posição normal sobre o acostamento e o veículo 01 imobilizando-se sobre a via." (fl. 25)

O autor elucidou as circunstâncias do embate; em



trafegando pela aludida rodovia, sentido Campinas/Vinhedo, e contara a trajetória interceptada pelo caminhão da requerida, ao azo em mãos de um seu preposto, então a cruzar a via.

Tem-se, na moldura, que a conduta do preposto da suplicada fizera violar a regra insculpida no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade ".

Confiram-se, "mutatis mutandis", em relevo o panorama, precedentes deste e. Tribunal:

"- Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Réu declarou à autoridade policial que perdeu o controle de seu veículo, vindo a colidir com o veículo em que a autora estava - Boletim de ocorrência com as declarações dos dois motoristas envolvidos no acidente, sendo, neste caso, prova suficiente da culpa do réu pela sua ocorrência - Em virtude da culpa pelo ocorrido, o réu deve ser condenado a indenizar os danos decorrentes de sua conduta. - Dano moral, nele compreendido o dano estético, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica. - O arbitramento da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória. - Danos materiais não comprovados -Recurso parcialmente provido." (Apelação 1008799-53,2016.8,26,0099. 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silva Rocha, j. 12.07.2018)



"Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais. Improcedência. Culpa. Age culposamente o motorista que, ao efetuar manobra a partir de via secundária, intercepta a trajetória de motocicleta que trafegava na via preferencial. Dever de cautela indispensável para a realização da manobra em segurança não observado. Culpa do corréu suficientemente demonstrada. Dano material. Legitimidade ativa. É parte ilegítima para propor ação de ressarcimento de danos materiais, decorrentes de acidente de veículo, terceiro possuidor, que não esclarece a que título, e condutor do veículo que não demonstra ter arcado com os prejuízos demonstrados. Julga-se extinto o processo, julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 485, do CPC, em relação ao coautor Patrick e, em relação à outra demandante, dá-se parcial provimento ao recurso." (Apelação n. 0016529-04.2014.8.26.0229, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 11.07.2018)

"ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS -CRUZAMENTO - DESATENÇÃO DO MOTORISTA QUE INGRESSA NA VIAPREFERENCIAL E INTERCEPTA MOTOCICLETA QUE POR ESTA TRAFEGAVA – IMPRUDÊNCIA - COMPROVAÇÃO - CULPA DAS RÉS - LESÕES CORPORAIS NECESSIDADE DE O AUTOR SE SUBMETER À *INTERNAÇÃO* Ε TRATAMENTO. CULMI NANDO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO LABORAL — DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I- Age culposamente a motorista proveniente de via secundária, ingressa descuidadamente na via preferencial e intercepta motocicleta que por esta trafega, devendo ser a condutora e a proprietária responsabilizadas pelos danos oriundos do acidente;11-Demonstrada a culpa exclusiva das rés, na colisão que se deu com a motocicleta conduzida pelo autor, ocasionando lesões corporais suficientes para fazer o autor se sujeitar a tratamento, além de afastá-lo do exercício laboral por considerável período de tempo, de rigor o reconhecimento de que faz jus à indenização pelos danos morais experimentados; III - Conquanto inexistam parâmetros legais para o arbitramento da compensação por dano moral, o respectivo valor há que ser fixado no prudente arbítrio judicial, devendo se considerar, em sua eleição,



uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo autordentre outras, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0006477-19.2015.8.26.0356, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 25.07.2017)

E por reconhecida a culpa do preposto condutor do caminhão de propriedade da requerida, caracterizada sua responsabilidade, objetiva, pelos danos produzidos - art. 932, III, do Código Civil.

Gize-se, no tocante à conformação dos prejuízos morais, que, ao reverso do asseverado, a jurisprudência tem chancelado, em espectro pacífico, na dependência do exame da moldura, a dispensa da prova da angústia, desgaste, raiva, enfim, das dores da alma, posto presumidas, como nestes, a partir da demonstração do ilícito e das lesões informadas; dano *in re ipsa*.

É evidente, com efeito, que o suplicante amargou aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade laboral temporária, é dizer, contundente o prejuízo imaterial, obviamente indenizável; e, malgrado a impugnação ofertada pela suplicada à extensão das lesões experimentadas pelo suplicante (fls. 214/215), de se verificar o conteúdo do laudo pericial em fls. 194/199: "Os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo de causalidade com o acidente narrado, com caracterização de incapacidade parcial permanente. Tendo havido incapacidade total e temporária no período pós- traumático, pós Manipulação Cirúrgica de imobilização e reabilitação. Baseados na Tabela SUSEP, o percentual



estimado de incapacidade é mínimo considerando a perda máxima do segmento acometido, perda de uso de um Membro Inferior que é de 70%, portanto 17,5% referente ao Membro Inferior Direito, considerando o Membro contralateral recuperado funcionalmente".

Razoável, no contexto, à atenuação das lesões sofridas pelo demandante, de um lado, e inibitória á prática de atos do jaez pela suplicada, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desta sessão de julgamento, volume que abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa.

Declara-se, assim, revista a respeitável sentença, a parcial procedência da inaugural; caracterizada a sucumbência da suplicada, e arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação - Súmula n. 326 do c. STJ<sup>1</sup>.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES

Relator

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (STJ, Súmula 326, DJ 07.06.2006, p. 240).